

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.001319/96-16
SESSÃO DE : 14 de outubro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.851
RECURSO N.º : 119.460
RECORRENTE : JOSÉ ROMCY
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

- PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A opção pela via judicial importa em renúncia à via administrativa.
Cabe à parte, na via judicial, questionar todos os reflexos, ainda que eventuais, decorrentes da matéria litigiosa, inclusive penalidades e juros moratórios.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ricardo Luz de Barros Barreto, Elizabeth Maria Violatto e Paulo Roberto Cuco Antunes, que fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 14 de outubro de 1998


UBALDO CAMPELLO NETO
Presidente em Exercício

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 31/03/99


LUCIANA CORIEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

31 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEDGA.

RECURSO Nº : 119.460
ACÓRDÃO Nº : 302-33.851
RECORRENTE : JOSÉ ROMCY
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Em 13 de novembro de 1996, foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 230/96 (fls. 01/07), com a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal:

“Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte, acima identificado, foi apurada a infração abaixo descrita, a dispositivos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030, e do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto 87.981 (RIPI).

Falta de recolhimento do Imposto de Importação correspondente entre a diferença entre a alíquota de 70% exigível em face da Decisão prolatada pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal/5ª Região, nos termos do Acórdão anexo, dando provimento à apelação formulada (e à remessa oficial), e a alíquota de 20%, utilizada pelo importador na elaboração da DI nº 3.251, registrada em 26/05/95, com base em medida liminar concedida pelo Juiz Federal na 3ª Vara no Ceará, nos autos do Mandado de Segurança número 95.9465-7.

Como o imposto de importação integra a base de cálculo do IPI, torna-se também devida a diferença deste imposto, obtida em consequência.

Sobre tais diferenças, incidem a multa de ofício e os juros de mora, calculados nos termos da legislação vigente.

Justifica-se a ação fiscal ora instaurada, em face da referida Decisão, tornando-se assim exigível o crédito tributário decorrente da diferença de alíquota do imposto de importação, em virtude do disposto no artigo 151, inciso IV, do CTN”.

O crédito tributário apurado corresponde a R\$ 28.963,72 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), compreendendo o Imposto de Importação, IPI - vinculado, juros de mora de ambos os impostos, e multas capituladas nos artigos 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e 364, inciso II, do RIPI.

Regularmente notificado, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, argumentando basicamente:

ELI

RECURSO Nº : 119.460
ACÓRDÃO Nº : 302-33.851

- 1) que o Código Tributário Nacional, no seu art. 151, arrola quatro hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entre elas, **“a concessão de medida liminar em mandado de segurança”**.
- 2) Que o fisco pretende cobrar multa e juros de mora, desde a importação, sendo que o provimento judicial afasta, inelutavelmente, qualquer pretensão nesse sentido, uma vez que a suspensão do crédito, no caso de liminar em ação de segurança, é dada sem quaisquer condicionamentos, tais como: depósito, fiança ou qualquer outra garantia.
- 3) Que, portanto, com a suspensão, não há que se falar em mora, não podendo se cogitar na cobrança de juros, muito pior na imposição de multas ou outras penalidades.
- 4) Requer-se, assim, a retirada das multas do I.I. e do I.P.I. e que os juros de mora sejam contados a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pelo TRF da 5ª Região.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, em parte, através da Decisão DRJ/Fortaleza nº 0316/97 (fls. 31/39), com a seguinte Ementa:

**“Imposto de Importação.
Imposto sobre produtos Industrializados.
Ação Judicial. Mandado de Segurança**

- 1) *A denegação da segurança restabelece para o fisco o direito de exigir o tributo.*
- 2) *A opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas e afasta o pronunciamento desta jurisdição sobre a matéria discutida judicialmente, tornando definitiva nesta esfera, a exigência do crédito tributário em litígio.*
- 3) *É passível de julgamento a matéria questionada perante a Administração não estando sob apreciação do Poder Judiciário.*
- 4) *No presente caso, é cabível o lançamento das multas de ofício, bem como dos acréscimos moratórios.*
- 5) *artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, tendo cominado penalidade menos severa que a vigente ao tempo da prática do ato, deve ser aplicado retroativamente, por força do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional”.*

RECURSO Nº : 119.460
ACÓRDÃO Nº : 302-33.851

Fundamentou-se a Autoridade monocrática nos seguintes argumentos:

I) Das Preliminares

Da exigibilidade do crédito tributário

Relevante esclarecer que a liminar é medida judicial de caráter precário, sendo efêmeros seus efeitos, sendo que sua eficácia somente subsiste enquanto não revogada pelo próprio Poder concedente.

Por força do que estabelece o Art. 111, inciso I, do CTN (interpretação literal da norma que prevê hipóteses de suspensão do crédito tributário), a enumeração elencada no artigo 151 do mesmo Código deve ser entendida como exaustiva. Assim, a denegação da segurança restabelece para a Fazenda Nacional o direito de exigir o tributo, se por ocasião do lançamento nenhuma das outras hipóteses constantes do mesmo artigo estiver presente.

Da caracterização da renúncia ao recurso administrativo no concernente ao questionamento da cobrança dos impostos.

Quanto a esta matéria, acolhe-se, como esclarecedor para o caso em tela, o Parecer nº 25.046, de 22/09/78, do Douto Procurador da Fazenda Nacional Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira, cujo trecho está transcrito no Parecer MF/SRF/COSIT/GAB nº 27, de 13/02/96, segundo o qual “ *nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza. Assim sendo, a opção pela via judicial, importa, em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência do recurso acaso formulado..... Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim. Portanto, desde que a parte ingressa em juízo contra o mérito da decisão administrativa - contra o título materializado da obrigação - essa opção via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância inferior.*”

Esta asserção tem sido, inclusive, ratificada pela jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.

Destarte, impedida está a autoridade administrativa julgadora de apreciar o mérito dessa matéria. A Justiça Federal, instância superior e autônoma, tem prevalência sobre a administrativa, cabendo ao fisco apenas a tarefa de exigir o crédito tributário desde que não há mais medida liminar suspendendo a cobrança.

ELICA

RECURSO Nº : 119.460
ACÓRDÃO Nº : 302-33.851

Da não desistência do contencioso administrativo na parte referente à multa e juros de mora.

No entanto, se os objetos do processo administrativo e judicial são divergentes, aquele tem prosseguimento normal no que se refere à matéria diferenciada (item "b" do ADN nº 03/96).

Em verdade, na busca do provimento judicial, o contribuinte não discute exatamente a integralidade da exigência fiscal espelhada na Notificação de Lançamento, pois a ação judicial foi impetrada antes da lavratura desta Notificação, restringindo-se, apenas, ao questionamento dos tributos à alíquota de 70%.

Assim, a incidência das multas de ofício e dos juros de mora não foi discutida junto ao Poder Judiciário na ação interposta, devendo a impugnação ser devidamente apreciada e proferido julgamento relativo a esta matéria questionada, sem o que o contribuinte estaria impedido de exercer seu direito ao contraditório.

II) Do Mérito

Da incidência de juros de mora.

Os juros de mora não constituem instituto de natureza penal, representando o rendimento destinado a indenizar a Fazenda Nacional pelo retardo no cumprimento da obrigação principal. O argumento de que estes juros deveriam incidir apenas a partir do trânsito em julgado do Acórdão não encontra amparo na legislação vigente. A Lei nº 8.981/95, em seu art. 84, parágrafo 1º, estabelece que "*os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, (...)*".

Além do que o art. 151, IV, do CTN, prevê tão somente a suspensão da exigibilidade, o que não implica a suspensão da incidência de juros moratórios, mas apenas impede o fisco de promover a cobrança do débito. A pendência de apreciação pelo Poder Judiciário ou o recurso administrativo não constituem motivo de suspensão da incidência de juros de mora, por falta de previsão legal. Constatase, inclusive, tal imposição pelo disposto no art. 161 do Código Tributário Nacional, segundo o qual os juros são devidos em consequência do não recolhimento do tributo, a partir do vencimento da obrigação, sendo cabível a sua acumulação com a multa.

Ressalte-se que o vencimento do I.I. ocorreu na data do registro da D.I. Desde aquela data o numerário deveria ter ingressado nos cofres da União, tendo ficado na posse do sujeito passivo, ainda que em decorrência de medida judicial. Assim, a exigência dos referidos juros, rendimentos sobre o capital que ficou no poder do contribuinte durante este tempo, não constitui uma penalidade, mas meramente a devida remuneração daquele numerário público que ficou em mãos de particular enquanto vigente a liminar, tal como definido em lei.

ELIETH

RECURSO Nº : 119.460
ACÓRDÃO Nº : 302-33.851

Da Aplicabilidade da Multa de Ofício

A multa de ofício, sim, é sanção pecuniária, cuja aplicação decorre de infração à legislação tributária. Como os tributos tornaram-se exigíveis em face do pronunciamento do TRF que denegou a segurança, a persistência da falta de recolhimento passou a constituir infração, apesar da inexistência, no momento da lavratura da Notificação, de motivo legal que tornasse suspensa a exigência. Em conformidade com o art. 151 do CTN, sem efeito a liminar, não há mais suspensão da exigibilidade, não tendo sido comprovado que fizera depósito do montante em litígio. Deveria, então, ter liquidado o débito com os acréscimos devidos.

Portanto, a imposição das multas não é a falta de pagamento durante o período em que a liminar ainda estava vigente, mas porque, mesmo após a perda da eficácia da medida liminar, não houve a comprovação, perante a repartição fiscal, do recolhimento dos impostos a que estava obrigado.

Esta falta de recolhimento obrigou a repartição aduaneira a efetuar o lançamento de ofício, nos termos do disposto no inciso I, do art. 4º, da Lei nº 8.218/91, pelo qual, sendo o tributo devido, seu não recolhimento enseja a aplicação da multa. Não se pode, assim, cogitar que tenha havido ofensa ao princípio de tipicidade.

Do mesmo modo conclui-se quanto à multa relativa ao IPI vinculado.

Poder-se-ia aventar a aplicação retroativa do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê a **não incidência da multa de ofício quando, na constituição de crédito tributário, a exigibilidade esteja suspensa por medida liminar em mandado de segurança**. Contudo, no caso concreto, por ocasião do lançamento de ofício, a exigibilidade não estava mais suspensa, excluindo a possibilidade de aplicação da regra retro citada.

A responsabilidade poderia, ainda, ter sido excluída pela denúncia espontânea da infração, desde que acompanhada do pagamento dos tributos e acréscimos legais pertinentes, conforme prevê o art. 138 do CTN, o que não ocorreu na hipótese vertente.

Destaque-se, ademais, que por ser a autoridade administrativa executora da lei, à qual está plenamente vinculada, não pode dispensar multas que não aquelas expressamente previstas.

No entanto, o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 estabeleceu nova sanção a ser aplicada, quando do lançamento de ofício, nos casos de falta de pagamento, falta de declaração ou de declaração inexata, fixando a multa de 75% sobre a totalidade da diferença do tributo. Sendo esta penalidade menos severa e como se trata de caso

Euclides

RECURSO Nº : 119.460
ACÓRDÃO Nº : 302-33.851

não definitivamente julgado, cumpre aplicar o novo dispositivo legal sancionador, por força do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, entendimento que está amparado pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97.

O raciocínio exposto aplica-se à multa prevista no art. 364, inc. II, do RIPI, inclusive quanto à aplicação retroativa da Lei nº 9.430/96, conforme ADN COSIT nº 09/97.

Cientificado da Decisão da Autoridade Julgadora “a quo” (AR às fls. 40), o interessado interpôs recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes, requerendo a reforma da referida Decisão, com o julgamento nos termos em que foi pedido na peça impugnatória, ou seja, a retirada das multas do I.I. e do IPI e a contagem dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pelo TRF da 5ª Região.

Foram as seguintes as razões que expôs:

- 1) A Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, assegura “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Assim, o argumento de que o uso da via judicial importa em renúncia à esfera administrativa não pode vingar após a promulgação da nova Carta Magna.

- 2) Mais. Não há sentido, estando a discussão ainda pendente de decisão final na órbita judicial, ser o contribuinte compelido ao pagamento do suposto débito, pois, uma vez pago e tendo êxito na ação judicial, ver-se-á irremediavelmente prejudicado em ter que enfrentar a via petítória e sujeitar-se ao famigerado “precatório”.
- 3) Ainda. Em harmonia a tudo o que foi dito, vigora no sistema jurídico pátrio o princípio da jurisdição una, e uma vez que a decisão administrativa deve ceder lugar ao que for decidido no âmbito judicial, é até prudente que o processo fique sobrestado até decisão final naquela esfera,

- 4) Repisou, ademais, todos os argumentos constantes da impugnação.

Salientou que o provimento judicial afasta, inelutavelmente, qualquer pretensão do fisco em cobrar multas e juros de mora, pois a suspensão do crédito, no caso de liminar em ação de segurança, é dada sem quaisquer condicionamentos, tais como depósito, fiança ou qualquer outra garantia.

Emula

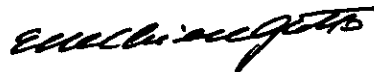
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.460
ACÓRDÃO Nº : 302-33.851

Insistiu em que não há, pois, que se falar em mora.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou suas contra-razões ao Recurso interposto por ser o valor do débito consolidado inferior ao limite estabelecido na Portaria MF 189/97.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Emílio de Faria", is written over the text "É o relatório."

RECURSO Nº : 119.460
ACÓRDÃO Nº : 302-33.851

VOTO

Verifica-se neste processo que a Fiscalização efetuou o lançamento do crédito tributário que entende devido, somente após a prolação da Decisão da Ação Judicial em segundo grau de jurisdição da Justiça Federal (Decisão prolatada pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal/5ª Região), que modificou a Sentença de primeiro grau, confirmando a legitimidade e aplicabilidade da alíquota então vigente no momento do desembaraço aduaneiro (70%).

Assim sendo, a Fiscalização agiu de forma cautelosa, e nos termos do artigo 62 do Decreto 70.235/72 c/c o artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Ocorre, entretanto, que o contribuinte inconformado com a decisão exarada pelo Poder Judiciário interpôs, segundo se presume do teor do 4º parágrafo de seu recurso (fls. 42), o recurso cabível para a hipótese (não posso afirmar, aqui, se endereçado ao STJ ou ao STF, via recurso especial ou extraordinário, respectivamente), que não dispõe de efeito suspensivo. Dessa maneira, o mandado de segurança impetrado pelo contribuinte ainda persiste no âmbito do Poder Judiciário que poderá acolher ou negar a tutela requerida na citada ação mandamental.

Por outro lado, diz o parágrafo único do artigo 38, da Lei 6.830/80, que “a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo imposta em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto”.

De acordo com a referida disposição legal, a intenção é a de impedir discussão paralela da matéria litigiosa.

Sem adentrar ao mérito do objeto deste processo, a decisão atacada não conheceu da impugnação na parte relativa ao Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, declarando assim definitiva a exigência contida da Notificação de Lançamento.

De outro lado, conheceu da impugnação na parte relativa ao questionamento das penalidades e aos juros de mora, no entretanto, para confirmá-los (mesmo tendo aplicado o disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, em substituição à exigência original referente às multas – Art. 4º, inc. I, da Lei nº 8.218/91 e art. 364, inc. II, do RIPI).

EUA

RECURSO Nº : 119.460
ACÓRDÃO Nº : 302-33.851

Sucedee, contudo, que a presente situação poderá ensejar a existência de duas decisões sobre o mesmo assunto, caso este Conselho conheça do recurso independentemente da conclusão, ou seja, (1) se for dado provimento ao recurso voluntário eximindo o contribuinte das penalidades e dos juros de juros de mora e, se porventura, o Poder Judiciário vier a rever a decisão de segundo grau de jurisdição, nenhum problema haverá já que improcedendo o principal, improcedentes são os acessórios; (2) se for negado provimento ao recurso administrativo, confirmando-se a decisão da fiscalização quanto à imposição das multas e dos juros de mora, enquanto que o Poder Judiciário exonera o contribuinte dos tributos, haverá a existência de um acórdão administrativo sem efeito algum, inclusive fazendo coisa julgada para a Fazenda Pública. Neste último caso, ocorrerá um fato inusitado de se ter a procedência dos acessórios enquanto improcedente o principal. Poderá ocorrer uma outra possibilidade, qual seja, quando for provido o recurso administrativo e desprovido o recurso especial ou extraordinário; neste caso, todavia, o tribunal administrativo, sem conhecer do recurso na parte principal, evidentemente adentrou no mérito indiretamente, quando este é da competência do Judiciário. Em suma, é justamente estas situações que o citado parágrafo único do artigo 38, da Lei 6.830/80, visa impedir.

Diante disto, em obediência ao disposto na Lei de Execução Fiscal, persistindo o contribuinte com a discussão do mérito da causa junto ao Poder Judiciário, o que fez através da interposição do recurso, implica em sua renúncia ao poder de recorrer nesta esfera administrativa, razão pela qual entendo, s.m.j., que o recurso voluntário não deve ser conhecido no todo ou em parte.

Tal posição, todavia, não rateia do recorrente o direito ao contraditório, uma vez que já estando no Poder Judiciário, através de representante devidamente habilitado, terá oportunidade para contestar a aplicação das penalidades, na eventualidade de não ser confirmada a sentença de primeiro grau de jurisdição, em sede de embargos à execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Na hipótese de êxito da ação mandamental, o contribuinte está automaticamente exonerado do lançamento sem contudo, existir qualquer decisão administrativa eventualmente divergente.

Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

RECURSO Nº : 119.460
ACÓRDÃO Nº : 302-33.851

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com relação à preliminar argüida pelo Nobre Relator, de não tomar conhecimento, integralmente, do Recurso ora em exame, ante o r. entendimento de que tendo o contribuinte ingressado em juízo para discutir matéria relativa aos autos configura renúncia total ao direito de discussão na esfera administrativa do crédito tributário lançado pela repartição aduaneira de origem, já é conhecido o meu contrário ponto de vista a respeito, manifestado em diversos outros julgados semelhantes, senão idênticos, razão pela qual deixo registrado tal entendimento, na forma da presente Declaração de Voto, de acordo com as transcrições seguintes, que devem ser adaptadas em relação aos fatos objeto do presente litígio, como segue :

Conforme anteriormente consignado, o Recorrente buscou a tutela jurisdicional do judiciário com a finalidade de obter o desembaraço aduaneiro de sua mercadoria mediante o pagamento dos tributos incidentes, argumentando contra a majoração da alíquota correspondente.

Na ocasião, ainda não havia sido formalizado o lançamento, bem como a exigência do crédito tributário de que se trata, razão pela qual não recaíam sobre a referida importação as penalidades e os juros de mora que aqui se discute.

Parece-me inquestionável que o sujeito passivo, ao buscar a tutela do Judiciário para discutir a majoração da alíquota tributária e, conseqüentemente, da diferença de impostos exigida no processo em questão abdicou, efetivamente, do direito à discussão de tal matéria na esfera administrativa. Com tal evidência não discrepo do entendimento do I. Relator.

Com efeito, tal renúncia encontra-se alicerçada nas disposições do art. 38 e seu parágrafo único, da lei nº 6.830/80, que regula as execuções fiscais, que assim estabelece:

“Art. 38 A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

RECURSO Nº : 119.460
ACÓRDÃO Nº : 302-33.851

Parág. único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

Repito, aqui, as transcrições constantes da Decisão ora recorrida, do pronunciamento do I. Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira, exposto no Parecer nº 25.046, de 22/09/78, o qual se encontra transcrito também no Parecer MF/SRF/COSIT/GAB nº 27, de 13/02/96, como segue:

“32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

34. Assim sendo, a opção pela via judicial, importa, em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.

.....

36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim.

37. Portanto, desde que a parte ingressa em juízo contra o mérito da decisão administrativa – contra o título materializado da obrigação – essa opção via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância inferior.”

Agiu acertadamente a Autoridade singular, em não tomar conhecimento da Impugnação de Lançamento no que concerne à exigência da diferença dos tributos incidentes, aos argumentos finais de que está a autoridade administrativa julgadora impedida de apreciar o mérito dessa matéria, posto que a solução do litígio, nesse aspecto, está a cargo da Justiça Federal, que tem prevalência sobre a instância administrativa. Ao fisco compete apenas a tarefa de exigir o crédito tributário desde que não haja mais medida liminar suspendendo a cobrança da parcela dos tributos.

Não obstante, não vislumbro a mesma situação em relação às demais exigências formuladas no processo administrativo aqui em discussão – **multas de ofício e acréscimos moratórios** – pois que restou comprovado que tais exigências não foram levadas, pelo contribuinte,

RECURSO Nº : 119.460
ACÓRDÃO Nº : 302-33.851

à discussão no Judiciário. Como já dissemos, o ingresso em Juízo se deu antes do lançamento de que se trata.

É fato inquestionável que o sujeito passivo não ingressou no Judiciário contra o lançamento aqui em exame, nem tampouco contra a R. Decisão recorrida, situações que configurariam a **desistência** da discussão de toda a matéria na esfera administrativa.

Também nesse particular acertou a Autoridade Singular em **recepcionar a Impugnação do sujeito passivo e dela conhecer**, em relação às demais exigências formuladas no lançamento – **multas e juros moratórios** –, sem entrarmos na discussão de sua Decisão a respeito do mérito de tais exigências.

Valho-me, nesta oportunidade, da fundamentação da matéria estampada às fls. 39 dos autos, como segue: “**verbis**”

“Da não desistência do contencioso administrativo na parte referente à multa e juros de mora.

Entretanto, se os objetivos do processo administrativo e do judicial são divergentes, aquele tem prosseguimento normal no que se refere à matéria diferenciada (item b do ADN COSIT nº 03/96). O Acórdão nº 103 P-01.119, de 22/12/76, proferido pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, traz considerações relevantes, ao tratar das hipóteses e condições em que as instâncias administrativas podem apreciar a matéria objeto dos recursos, quando o sujeito passivo tenha submetido o caso à apreciação do Poder Judiciário. O insigne Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNANDEZ, relator no Acórdão acima referido, expendeu conclusões elucidativas, as quais transcreve-se a seguir:

“Quando, todavia a invocação da tutela do Poder Judiciário é feita através de mandado de segurança (...), onde se discute o fato em tese, entendemos que os Conselhos de Contribuintes poderão apreciar o recurso apenas para decidir quanto aos aspectos não submetidos à apreciação do Poder Judiciário, ou seja, geralmente sobre os elementos financeiros do lançamento (...) Com relação aos aspectos submetidos ao crivo do Judiciário, afastada está a possibilidade de subsistir o que viesse a entender o Conselho de Contribuintes, visto que, afinal, prevalecerá o veredicto judicial.” (O grifo não é do original)

Em verdade, na busca de provimento judicial, a contribuinte não discute exatamente a integralidade da exigência fiscal espelhada na

RECURSO Nº : 119.460
ACÓRDÃO Nº : 302-33.851

Notificação de Lançamento, pois a ação judicial foi impetrada antes da lavratura desta notificação, restringindo-se apenas ao questionamento dos tributos à alíquota de 70%. Cassada parcialmente a liminar e não recolhidos os valores em litígio, foi formalizado o crédito tributário abrangendo, além dos impostos questionados, as multas de ofício e os juros de mora, sendo que estes dois últimos elementos do crédito tributário não estão sendo objeto de exame pelo Poder Judiciário na ação interposta.

No presente caso, a impugnante insurge-se administrativamente contra a cobrança das multas de ofício e juros de mora. Por se tratar de situação na qual a contribuinte, questiona perante a administração, outros aspectos além daquele objeto da ação judicial, é cabível o pronunciamento da instância administrativa, que se limitará à parte diferenciada, desde que a tese relativa aos tributos já foi submetida à apreciação do Judiciário.

Ainda que a parcela referente aos tributos seja considerada como definitiva no âmbito administrativo, para proceder-se à cobrança do montante consignado na Notificação, há de haver pronunciamento dos órgãos julgadores administrativos quanto ao questionamento das penalidades e juros de mora, elementos que foram expressamente impugnados pelo contribuinte.

Notadamente no que diz respeito à multa, não se deve entender que tal parcela, ainda que vinculada ao tributo, tem aplicação automática independente do julgamento administrativo ao qual recorreu o sujeito passivo para contraditar sua aplicabilidade. Por esse motivo, julgo não estar caracterizada, nesta parte, a renúncia à apreciação administrativa da lide, pelo que passo à análise do mérito.”

Aduzo que, entendimento diverso do acima exposto contraria, sem sombra de dúvida, disposições doutrinárias e princípios basilares, dentre os quais o da ampla defesa e o do devido processo legal (due process of law), considerando as disposições do art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, deixando consagrado que **ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, assegurando-se aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.**

Está evidenciado nos autos que a tutela judicial procurada pela contribuinte, no presente caso, limitou-se à questão da incidência, sobre sua importação, da alíquota majorada.

RECURSO Nº : 119.460
ACÓRDÃO Nº : 302-33.851

Em momento algum cogitou a impetrante (recorrente), naquela esfera, de discutir a cobrança de penalidades e juros moratórios, até porque na ocasião do seu ingresso no judiciário não existiam tais exigências. O lançamento e a exigência do crédito tributário que aqui se discute ocorreram tempos depois.

Deste modo, a renúncia pela Recorrente à discussão na esfera administrativa, nos termos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 6.830/80, está, evidentemente, restrita ao aspecto legal da exigência tributária, a partir da definição da alíquota incidente sobre a importação, a ser dada pelo Judiciário.

É fora de dúvida, portanto, que o aspecto formal da cobrança, assim como os cálculos do montante dos tributos apurados e as demais exigências, tais como: Penalidades, juros moratórios, etc., com capitulações legais próprias e específicas, mesmo que vinculadas à questão principal, não podem ser deixadas à margem da apreciação desta instância administrativa, desde que o Contribuinte tenha procurado a tutela própria nesse sentido, sob pena de flagrante infringência aos princípios constitucionais antes mencionados.

Em meu entender, obriga-se legalmente este Colegiado, do mesmo modo como procedeu a Autoridade Julgadora "a quo", a recepcionar o Recurso de que trata o presente processo, pois que restou comprovado, à saciedade, que o objeto da ação judicial interposta pela Recorrente não é o mesmo procurado nesta esfera administrativa, no que diz respeito às penalidades e aos juros de mora. "

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de não tomar conhecimento do Recurso apenas com relação à exigência da diferença dos tributos lançados, recepcionando o mesmo quanto às demais exigências, passando, então, ao exame do mérito correspondente.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro